



PROCESSO Nº	192.579-2/2024
DATA DO PROTOCOLO	1º/11/2024
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADA	ROSANIA ARAUJO MEIRA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

10. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

11. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

12. Conforme relatado, trata-se de análise e registro da Portaria que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, à Sra. Rosania Araujo Meira, servidora efetiva, lotada na Secretária Municipal de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. Análise da Secex

13. Na conclusão do Relatório Técnico de Defesa¹, a 2ª Secretaria de Controle Externo entendeu por sanada a impropriedade, bem como manifestou pelo registro da Portaria n.º 239/2024.

3. Parecer do MPC

14. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 1.405/2025²**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, opinou pelo registro da Portaria n.º

¹ Documento Digital n.º 600260/2025.

² Documento Digital n.º 602086/2025.





239/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

4. Conclusão do Relator

15. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n.º 399/2015, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, Lei Complementar n.º 266/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e vencimentos da carreira instrumental do Poder Executivo do Município de Cuiabá/MT e Lei Complementar n.º 369/2014, que dispõe sobre a organização e estrutura da carreira dos profissionais da área meio, instrumental e finalística do município de Cuiabá.

16. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

17. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **juizado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

18. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e com fulcro nos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso - CPCEX/MT, c/c os arts. 1º, inciso VI e 211, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, **acolho o Parecer n.º 1.405/2025**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de:





a) registrar a Portaria n.º 239/2024, disponibilizada na Gazeta Municipal de Cuiabá, no dia 14/8/2024, que concederam **aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à Sra. **Rosania Araujo Meira**, inscrita no CPF sob n.º ***.793.***-15, servidora efetiva, no cargo de Agente de Saúde, classe “E”, padrão “X”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

19. É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2025.

assinatura digital³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

